

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

## RESOLUÇÃO № 4, DE 3 DE JULHO DE 2003.

Cria Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar e apresentar proposta de políticas para a atividade termonuclear, estabelece diretrizes para a fixação da tarifa da Eletrobrás Termonuclear S.A.-ELETRONUCLEAR e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 1º, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 17, de 16 de dezembro de 2002, e considerando:

a determinação contida no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, para que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL regularize a delegação da ELETRONUCLEAR a fim de adequá-la como prestadora de serviços públicos nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e demais disposições legais;

que as operações de compra e venda de energia elétrica provenientes da ELETRONUCLEAR não estão inseridas no contexto da livre negociação, conforme disposição contida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

que as tarifas de suprimento da ELETRONUCLEAR deverão ser estabelecidas pela ANEEL, observadas as normas fixadas na Lei  $n^2$  8.631, de 4 de março de 1993; e

a necessidade de definição de uma política tarifária para a atividade termonuclear destinada à geração de energia elétrica, que estabeleça critérios e diretrizes para a sustentabilidade econômica desse segmento revela-se tarefa de alta complexidade, não obstante as normas legais vigentes, resolve:

- Art. 1º Criar Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar e apresentar proposta de políticas para a atividade termonuclear, abordando os seguintes aspectos:
- I Regime legal, inclusive quanto às competências para a sua regulação e fiscalização, considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989;
- II Política tarifária, especificando regime, regras de reajuste e de revisão, critério para a remuneração, inclusive quanto a forma de cobertura dos custos com o descomissionamento, tratamento e armazenamento dos resíduos, pesquisa e desenvolvimento na área nuclear, dentre outros;
- III Compatibilização da forma de comercialização da energia produzida pela Eletrobrás Termonuclear S.A. ELETRONUCLEAR, com as disposições contidas no art. 10 da Lei  $n^{\circ}$  9.648, de 27 de maio de 1998; e
  - IV critérios para o despacho das usinas termonucleares.

- Art. 2<sup>o</sup> O Grupo de Trabalho será integrado por representantes dos seguintes órgãos:
- I Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;
- H Ministério da Fazenda;
- III Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN;
- V Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS: e
- VI Eletrobrás Termonuclear S.A. ELETRONUCLEAR.
- Art. 2º O Grupo de Trabalho será integrado por representantes dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Resolução CNPE nº 6, de 21 de julho de 2003)
- I Ministério de Minas e Energia, que o coordenará; (Redação dada pela Resolução CNPE nº 6, de 21 de julho de 2003)
- II Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Resolução CNPE nº 6, de 21 de julho de 2003)
- III Ministério da Ciência e Tecnologia; (Redação dada pela Resolução CNPE nº 6, de 21 de julho de 2003)
- IV Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Resolução CNPE nº 6, de 21 de julho de 2003);
- V Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN; (Redação dada pela Resolução CNPE  $n^{\circ}$  6, de 21 de julho de 2003)
- VI Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS; e (Redação dada pela Resolução CNPE nº 6, de 21 de julho de 2003)
- VII Eletrobrás Termonuclear S.A. ELETRONUCLEAR. (Redação dada pela Resolução CNPE  $n^{\circ}$  6, de 21 de julho de 2003)
- Art.  $3^{\circ}$  O Grupo de Trabalho deverá, no prazo máximo de noventa dias, contado a partir da publicação da Portaria do Ministério de Minas e Energia que designar seus membros, apresentar ao Conselho Nacional de Política Energética CNPE a referida proposta de políticas para a atividade termonuclear.
- Art. 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL deverá, em caráter provisório e precário, proceder ao reajuste da atual tarifa de suprimento da ELETRONUCLEAR para FURNAS Centrais Elétricas S.A., empregando o mesmo Fator de Reajuste FR, relativo à geração própria desta concessionária, na forma contemplada nos contratos iniciais.

Parágrafo único. O suprimento a que se refere o caput fica excluído, para efeito de composição tarifária, da redução dos contratos iniciais de FURNAS, atendendo ao disposto no art. 6º do Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002 e demais legislação pertinente a matéria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **DILMA ROUSSEFF**